



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.212, de 2016, que Institui a Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.212, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que institui a Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no âmbito do Distrito Federal.

A proposição nos termos do Art. 1º institui a Política Distrital de Busca de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no âmbito do Distrito Federal. Sendo que seu parágrafo único define os destinatários da busca.

Segundo o art. 2º a política limita a conceituação de política distrital de busca de crianças e adolescentes que tenham paradeiro desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, por circunstâncias anormais.

O art. 3º estabelece diretrizes as quais se encontram listadas em incisos, definindo: o desenvolvimento de programas e ações de inteligência; sistemas de informações integrados; transferência de dados; com atualização de bancos de dados; participação interinstitucional, incluindo a sociedade civil, até a solução do caso; e disponibilização e divulgação de informações nos diversos meios de comunicação, sobre os dados básicos dos desaparecidos; e outras.

Já o art. 4º é definido dois critérios de informações, quais sejam, informações públicas e as informações privadas, de caráter sigiloso, que devem constar no Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do DF; e no seu parágrafo único tem-se a determinação de que o cadastro em comento será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça.

Entre os arts. 4º a 12º resta consignado, em suma: a possibilidade de convênios para consecução dos objetivos colimados; as condutas a serem adotadas quando da notificação de desaparecidos, e quando do encontro destes, inclusive lançando a obrigação de comunicação por

parte dos parentes e familiares, em caso de a localização da pessoa ter sido sem a intervenção dos órgãos públicos; que uma vez iniciada a investigação, em nenhuma hipótese elas serão interrompidas antes da localização da pessoa desaparecia, sob pena de possível responsabilização; que restos mortais encontrados não podem ser sepultados como indigentes, antes da adoção de cautelas apontadas; que a divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis; que os órgãos e empresas de telefonia, com atuação no DF, para efeito de investigações, disponibilizarão informações do sistema de telefonia que levem à localização da pessoa objeto da busca; que cabe ao Poder Público a divulgação do dique 100. O artigo 1º e 3º é cláusula de vigência.

Na justificação são apontados inúmeros dados, a saber: que o Distrito Federal figura em quarto lugar na questão de desaparecimento de pessoas; que a área de estatística da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do DF informa que 3.250 pessoas estavam sumidas em 2015; que as mulheres, entre 13 e 17 anos, integram o maior número de casos, com o percentual de 77%; que entre as principais motivações para o desaparecimento de crianças e adolescentes estão a fuga por conflitos familiares, violência doméstica, perda por descuido ou desorientação; quer em média 250 mil pessoas desaparecem no Brasil, sem deixar rastros, e que dentre elas, no mínimo, 40 mil tem menos de 18 anos; que a situação é preocupante e que tem recebido pouca atenção do setor público.

Destarte, o ilustre subscritor da proposição estriba-se no art. 227 da Carta Magna, especialmente quanto ao dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação e demais preceitos insculpidos.

O Projeto foi aprovado na [Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo](#) (CDESCTMAT) , na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Importa consignar de início que o esfacelamento que assola as famílias nessa última década — seja por conta dos infundáveis divórcios, abandono de menores, inércia dos órgãos de governo ou, ainda, pelo ingresso cada vez mais pueril do menor no mundo da criminalidade, são questões que exigem medidas imediatas de resgate dessa parcela mais frágil de nossa juventude. Muito ainda tem que ser feito para que a criança e adolescente, de fato, recebam do poder público o cuidado e respeito que merecem.

Atualmente é lastimável presenciarmos crianças consumindo drogas, praticando atos infracionais de toda natureza e vagando pelas ruas recebendo nada mais que olhares indiferentes de nossa sociedade, sociedade esta que deveria ser a primeira a querer protegê-los posto que são o futuro desse país.

É trágico, mas tornou-se lugar comum pré-adolescentes com vida sexual ativa, jovens com 12 e 13 anos de idade já com filhos, fora de salas de aula e sem qualquer perspectiva de futuro.

Na Constituição Federal, em seu art. 61, não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. E, em seu § 1º do art. 5º, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Nessa Temática, a Constituição Federal de 1988 foi determinante para a defesa dos direitos da criança e do adolescente elevando-os ao patamar de princípios da proteção integral, devendo, a partir daí serem tratados com absoluta prioridade. A redação conferida ao § 4º, do art. 227, do reporto Diploma, estabeleceu que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Na oportunidade, os assuntos ligados à Proteção dos interesses da criança e do adolescente, ou seja, da família, devem ser tratados com total zelo, de forma a possibilitar o cumprimento do que nossa Carta Política do Distrito Federal asseverou ao elencar, em total harmonia com sobredito texto, em seu art. 3º, inciso XII, quando realçou que o Poder Público deve promover, proteger, e defender os direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, é possível registrar mais um argumento favorável à interpretação que admite a iniciativa legislativa de políticas públicas. Trata-se da prerrogativa geralmente atribuída ao Legislativo de formular tais políticas. Se for verdade que as políticas públicas são também um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, então resta claro que essa atuação pode ser exercida, se não de forma exclusiva, pelo menos de forma concorrente, pelo Legislativo.

Portanto, entende-se que a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Nesse sentido, a participação, inclusão, igualdade de oportunidades, acessibilidade e não discriminação são temas inerentes aos direitos humanos e representam aspectos da promoção, proteção, e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.212/2016.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 16:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0139136** Código CRC: **B07A08C0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00006691/2020-89

0139136v2